

inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.756/2018;

V - a integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, conforme o disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei nº 13.756/2018;

VI - o cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, conforme o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 13.756/2018;

VII - o desenvolvimento e a implementação do plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Lei nº 13.756/2018;

Art. 5º Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público com atuação nas áreas de controle externo da atividade policial e de tutela coletiva da segurança pública, respeitada a independência funcional, que instalem procedimentos específicos para acompanhamento e fiscalização do objeto da presente Recomendação.

Art. 6º Recomenda-se aos órgãos dos diferentes ramos e unidades do Ministério Público com atribuição nas áreas de controle externo da atividade policial e de tutela coletiva da segurança pública, respeitada a independência funcional, que atuem de forma cooperativa e coordenada entre si, pautada na busca da eficiência e da resolutividade das atividades de fiscalização de que trata esta Recomendação.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÕES DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui as diretrizes para atuação dos membros, e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes e art. 157 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2024, nos autos da Proposição nº 1.00891/2024-24;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 pautou a atuação da Administração Pública pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o direito a uma Administração proba, transparente e eficiente é direito difuso do cidadão, a ser tutelado pelo Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que no regime democrático, a defesa da probidade administrativa e da boa governança pautada na ética são valores que também compõem o Sistema de Integridade;

Considerando que o Brasil é signatário de convenções internacionais de prevenção e combate à corrupção, tais como Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas (ONU), que, em sua grande parte, definem princípios e programas para reforma institucional e legal nos países signatários com vistas a reduzir a ocorrência da corrupção;

Considerando que a despeito dos avanços obtidos nos últimos anos no enfrentamento de atos de corrupção e de improbidade administrativa, em 2023, de acordo com a Transparência Internacional, o Brasil caiu 10 posições em relação ao ano anterior, passando a ocupar a 104ª posição no índice de percepção da corrupção, em um ranking de 180 países, onde a primeira posição é ocupada pelo país com menor percepção de atos de corrupção;

Considerando que o combate à corrupção abrange a promoção da cultura da integridade, a prevenção de risco e a repressão das práticas ilícitas pelo direito sancionador, consistindo em um catálogo de performances de atuações e possibilidades, judiciais e extrajudiciais, com vistas a reduzir desvios, fraudes e condutas ímprobos na administração pública brasileira;

Considerando que, com a superação do modelo exclusivamente demandista, as alternativas extrajudiciais de efetivação de direitos e a solução de conflitos têm sido cada vez mais valorizadas, a tendência de ajuste da atuação do Ministério Público a novos padrões de resolutividade e eficiência, em modulação da cultura da litigiosidade, deve ser consolidada em todas as áreas, inclusive no enfrentamento à corrupção;

Considerando que as atividades de promoção da integridade e de prevenção de riscos da corrupção evitam a ocorrência do dano e reduzem as consequências sociais negativas, o que demanda o fortalecimento dos sistemas de controle para a consagração dos princípios constitucionais da Administração Pública e a proteção do patrimônio público

Considerando a necessidade de melhor desenvolvimento do quanto estabelecido pelos artigos 6º e 7º, da Recomendação CNMP-CN nº 06, de 12 de dezembro de 2023;

Considerando a pertinência de melhor detalhamento das ações preventivas destinadas ao enfrentamento da corrupção estabelecidas na Recomendação CNMP n. 42, de 23 de agosto de 2016;

Considerando que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) não foi regulamentada em quase 60% dos municípios brasileiros, conforme divulgado em 2022, no Diagnóstico Nacional de Controle Interno, do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI);

Considerando que o referido diagnóstico nacional do CONACI relata que mais de 90% dos municípios brasileiros não possuem Programas de Integridade próprios;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II da Constituição Federal), RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Instituir as diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública.

Art. 2º O membro do Ministério Público, para o desenvolvimento de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, deve observar os seguintes objetivos para o fomento da implantação de Programas de Integridade na Administração Pública:

- I – construir e apoiar a cultura de integridade nos órgãos e nas entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional e em parceria com a sociedade civil, setor privado e todos os indivíduos, de modo a preservar sua reputação e a vincular sua imagem ao senso de ética, responsabilidade e integridade;
- II – manter e elevar padrões de ética e de conduta no setor público, com orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção, fraude e improbidade administrativa;
- III - fomentar a estruturação, fortalecimento e independência do controle interno da administração, na busca por sua contínua conformidade;
- IV – criar e aprimorar a estrutura de governança pública, gestão de riscos e sistema de controle;
- V – fomentar a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
- VI – fortalecer e disseminar os valores institucionais, estimulando comportamentos éticos que criem e sustentem o Programa de Integridade, com a prevenção e o combate efetivo a todas as formas de discriminação, assédio e outros comportamentos que o comprometam;
- VII – estabelecer e fortalecer os mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria relacionados ao Programa de Integridade;
- VIII – incentivar a transparência pública, a prestação de contas, o controle social e a aplicação eficiente dos recursos públicos;
- IX – adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, bem como de agentes públicos que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;
- X - estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos, inclusive por meio da capacitação e treinamento periódico acerca do Programa de Integridade.

Art. 3º Para o desenvolvimento de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa deve o membro do Ministério Público observar os seguintes parâmetros e princípios para o fomento de Programas de Integridade na Administração Pública:

- I – comprometimento de todos os agentes públicos, especialmente da alta administração, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os agentes públicos, assim como a terceiros que venham a ter qualquer tipo de relação com a Administração Pública;
- III – informação, capacitação, treinamento, orientação e comunicação periódicas para os públicos interno e externo sobre ética e integridade, com o incentivo e a participação da alta administração para a disseminação da cultura de integridade;
- IV – análise, avaliação e gestão periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- V – controles internos que assegurem a eficácia do Programa de Integridade;
- VI – criação de uma instância interna responsável pela implementação do Programa de Integridade, garantindo-lhe independência e estrutura necessárias ao desempenho de suas funções;
- VII – viabilização de canais permanentes de comunicação, abertos, seguros e amplamente divulgados aos agentes públicos e terceiros, disponibilizado com o objetivo de receber denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Programa de Integridade, assegurada a proteção de denunciantes e o tratamento das denúncias conforme o referido programa;
- VIII – diligências apropriadas, baseadas em risco, para a realização de concursos públicos, processos seletivos, contratação de pessoas e de bens e serviços e para realização e supervisão de patrocínios e doações;
- IX – adoção de procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva mitigação e neutralização dos danos gerados;

X – adoção de medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XI – monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento, contemplando a supervisão de indicadores de desempenho e de risco.

CAPÍTULO II DO DIAGNÓSTICO

Art. 4º O membro do Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo (art. 8º, II e IV da Resolução nº 174/2017) para verificar a existência e adequado funcionamento de Programa de Integridade na Administração Pública, se não houver outro procedimento investigativo em curso sobre o tema.

§ 1º Para o diagnóstico da existência e funcionamento de Programa de Integridade, sugere-se ao membro do Ministério Público que solicite à Administração o preenchimento do questionário disponível no sistema “e-Prevenção”, do Tribunal de Contas da União, ferramenta integrante do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC, ou plataforma similar elaborada por órgãos públicos de controle externo da administração pública.

§ 2º Caso o órgão de execução ministerial observe a inviabilidade de utilização de ferramentas preexistentes, como indicado no parágrafo anterior, em razão do porte e da estrutura do ente federativo, deve adotar outras medidas para constatar a existência e adequação de Programas de Integridade na Administração Pública.

Art. 5º A partir das respostas ao questionário do “e-Prevenção” ou plataforma similar e/ou de outras diligências empreendidas para o diagnóstico indicado no caput, poderão ser sugeridas as medidas necessárias à eventual implantação, adequação ou simples acompanhamento do Programa de Integridade.

Art. 6º Para o diagnóstico a respeito da efetiva implantação e adequação dos Programas de Integridade, os integrantes do Ministério Público devem atentar para a ineficácia jurídica de programas de integridade meramente formais, entendidos como aqueles que não foram verdadeira ou corretamente estruturados, bem como aqueles que se encontrem sem efetivo funcionamento nas rotinas da Administração Pública.

CAPÍTULO III

DA NEGOCIAÇÃO E MEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 7º Após o diagnóstico e definida a abrangência inicial da atuação, o membro do Ministério Público deve iniciar a negociação com os agentes públicos e adotar providências para a implementação ou adequação dos Programas de Integridade a partir das informações obtidas.

Art. 8º Entre as medidas necessárias para a efetiva implantação e adequação dos Programas de Integridade, além do fomento à adesão ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC ou a programa similar desenvolvido por outros órgãos públicos de controle externo da administração pública, pode:

I – fomentar, observada a autonomia e independência dos entes federativos, a adoção de decreto estabelecendo a criação de Programa de Integridade, com a possibilidade de utilização do modelo que segue no Anexo integrante desta Resolução;

II – incentivar a estruturação dos órgãos de controle interno e de canal de comunicação da população com a Administração Pública;

III – sugerir a utilização, pelos órgãos da Administração Pública, de manuais elaborados pelos órgãos de controle, em especial o Manual para Implementação de Programas de Integridade, o Guia de Integridade Pública e o Guia Prático de Gestão de Riscos para a Integridade, da Controladoria-Geral da União, bem como o Guia Prático do e-Prevenção Operacional, do Tribunal de Contas da União;

IV – adotar, nos acordos de não persecução cível em investigações de atos de improbidade administrativa, de cláusula relativa a mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da Administração Pública, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas, em

conformidade com o art. 17-B, § 6º, da lei 8.429/1992;

V – estimular a adoção de medidas para a garantia da transparência a respeito da existência e das ações para o efetivo funcionamento dos Programas de Integridade;

VI – fomentar o desenvolvimento da cultura de prevenção em prol da defesa da probidade administrativa, em especial por meio da realização de capacitações e de treinamentos periódicos dos agentes públicos concernentes à efetividade dos Programas de Integridade.

Art. 9º Deve o membro do Ministério Público, na medida do possível, envidar esforços para promover a atuação consertada e integrada entre os ramos e as unidades do Ministério Público, a fim de implementar ações e medidas preventivas em prol da defesa da integridade na Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Centros de Apoio Operacionais e as Coordenadorias das unidades e dos ramos do Ministério Público responsáveis pela área de defesa da probidade administrativa e integridade pública deverão disseminar a cultura da prevenção, apoiar os órgãos de execução e fomentar a interlocução com outros órgãos de controle para o atendimento desta Resolução.

Art. 11. As unidades e os ramos do Ministério Público deverão monitorar as boas práticas relativas ao cumprimento dos objetivos desta Resolução, informando-as à Comissão de Defesa da Probidade Administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. As unidades e os ramos do Ministério Público, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, deverão alinhar seus planejamentos estratégicos ao conteúdo desta Resolução.

Art. 13. A Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público da União e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverão a capacitação contínua dos membros, servidores e colaboradores, por meio de cursos, seminários, eventos, palestras e assemelhados, visando a orientar e a aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nos termos desta Resolução.

Art. 14. A Comissão de Defesa da Probidade Administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público ficará responsável pela elaboração e disseminação de material de apoio para o alcance do objeto desta Resolução.

Art. 15. Aplica-se os termos desta Resolução à atuação do Ministério Público junto aos Municípios, bem como, no que for cabível, aos Estados e Distrito Federal.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Regulamenta o artigo 17-B da Lei n.º 8.429/1992, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2024, nos autos da Proposição nº 1.00873/2021-72;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que a Lei n.º 8.429/1992, a partir das modificações promovidas pelas Leis n.º 13.964/2019 e n.º 14.230/2021, passou a autorizar a resolução consensual de conflitos no domínio da probidade administrativa, por meio do instrumento do acordo de não persecução civil;

Considerando que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a conveniência institucional de estimular a adoção de instrumentos resolutivos de atuação funcional que incrementem o enfrentamento à corrupção e a proteção do patrimônio público, em consonância com o princípio do estímulo estatal à solução consensual dos conflitos, que é uma diretriz expressa do sistema processual vigente (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer parâmetros que assegurem homogeneidade na atuação funcional e garantam uma proteção suficiente do patrimônio público e da moralidade administrativa, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução disciplina o acordo de não persecução civil, negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e os responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

Art. 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

I – a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

II – a adequação das medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas contempladas, racionalmente relacionadas com a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito;

III – os prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;

IV – a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

V – a adoção de medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VI – o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos.

Parágrafo único. Em caso de acordo de não persecução civil celebrado após a sentença condenatória, o membro do Ministério Público não poderá convencionar cláusula que preveja a extinção do processo judicial antes de cumpridas todas as condições estabelecidas no acordo.

Art. 3º O acordo de não persecução civil poderá contemplar a aplicação de uma ou mais sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, bem como as condições necessárias para assegurar sua efetividade, sem prejuízo do ressarcimento

integral do dano patrimonial e da perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente, quando houver.

§ 1º A celebração do acordo de não persecução civil pelo membro do Ministério Público pressupõe a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa e não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no ajuste.

§ 2º O acordo de não persecução civil poderá ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou o processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 3º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Art. 4º Poderá o membro do Ministério Público, mediante motivação idônea, recusar-se a oferecer proposta de acordo de não persecução civil, ou ainda, rejeitar proposta de acordo apresentada pelo investigado ou demandado, quando constatar, no caso concreto, que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento é mais conveniente ao interesse público.

§ 1º Nas hipóteses de recusa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução civil ou de discordância com as condições exigidas pelo Ministério Público é cabível pedido de revisão ao órgão competente do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência pelo interessado.

§ 2º Não havendo reconsideração da decisão de recusa ou ajustes nas condições pelo membro oficiante, o pedido de revisão deve ser submetido à instância superior em 3 (três) dias.

§ 3º O pedido de revisão previsto nos parágrafos anteriores não tem efeito suspensivo, podendo o Ministério Público seguir nas apurações ou na proposição de demandas judiciais cabíveis.

Art. 5º A atribuição para celebrar e fiscalizar os acordos de não persecução civil será determinada pelas regras internas de divisão de atribuições de cada Ministério Público.

Parágrafo único. As negociações que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível, criminal e administrativa serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuição nas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II DO CONTEÚDO DO INSTRUMENTO

Art. 6º O instrumento que formalizar o acordo nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes elementos:

- I – identificação da pessoa natural celebrante, agente público ou terceiro, que praticou, induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade administrativa;
- II – identificação da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;
- III – descrição do vínculo existente entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;
- IV – descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local;
- V – subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa;
- VI – compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;
- VII – quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito, permitindo-se, entretanto, a depender da situação concreta e da devida justificação, a flexibilização destes últimos, como forma de preservar a atuação

resolutiva do Ministério Público;

VIII – compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

IX – quando necessário para a reprovação e a prevenção do ato ímprobo, sujeição do celebrante às sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os parâmetros e critérios fixados nos incisos IV, V e VI do artigo 17-C da referida lei, e no art. 2º desta Resolução;

X – forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como das condições para o ressarcimento do dano e a devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente, quando for o caso;

XI – previsão de aplicação de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do acordo, observado o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

XII – garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando cabíveis;

XIII – especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XIV – compromisso de adotar conduta cooperativa com o Ministério Público e a Justiça na elucidação dos fatos;

XV – previsão, conforme o caso, de majoração da sanção ou das sanções convencionadas, de aplicação de novas sanções, ou ainda, de incidência de novas obrigações, em caso de descumprimento injustificado das obrigações originalmente pactuadas, por responsabilidade exclusiva do celebrante;

XVI – compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XVII – previsão de que a eficácia do acordo estará sempre condicionada à homologação judicial e, se anterior ao ajuizamento da ação, à aprovação pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis;

XVIII – previsão das hipóteses de descumprimento do acordo e suas consequências;

XIX – previsão de que o descumprimento injustificado do acordo, por responsabilidade exclusiva do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

§ 1º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e da multa civil serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, podendo esta última também ser revertida a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/1985, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§2º A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do celebrante.

§ 3º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

§ 4º No que se refere à reparação do dano, é vedada composição que importe concessão sobre o montante apurado, admitindo-se apenas a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo

e modo de cumprimento da obrigação, bem como convenção sobre juros.

Art. 7º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso, entre as quais:

I – compromisso de reparação de dano moral coletivo, nas hipóteses em que o ato de improbidade administrativa causar grave ofensa à moralidade administrativa, objetivamente considerada, em flagrante violação às legítimas expectativas da coletividade;

II – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e úteis, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor;

III – a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

Parágrafo único. A fixação do valor do dano moral coletivo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter punitivo e dissuasivo.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Art. 8º As negociações para a celebração do acordo de não persecução civil ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 1º As tratativas para a celebração de acordo de não persecução civil na fase extrajudicial ou após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa devem ser registradas em procedimento administrativo autônomo, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 3º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 4º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

§ 5º As reuniões e tratativas deverão ser registradas preferencialmente em ata ou em meio digital, e conterão informações sobre data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 6º Os atos referidos no parágrafo anterior poderão ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 7º O instrumento do acordo deverá ser subscrito pelo membro Ministério Público, pelo investigado ou demandado e seu defensor.

§ 8º Quando o celebrante for pessoa natural, o acordo de não persecução civil poderá ser subscrito por representante com poderes especiais para firmá-lo, outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.

§ 9º Quando o celebrante for pessoa jurídica, o acordo deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial ou judicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante legal.

§ 10. Os efeitos do acordo de não persecução civil poderão ser estendidos às pessoas jurídicas que integram o

mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 9º O membro do Ministério Público ouvirá o ente lesado sobre a celebração do acordo de não persecução civil, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

§ 1º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes do controle da avença pelo órgão de revisão ministerial, previsto no artigo 17-B, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992.

§ 2º Se houver concordância quanto às condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderá firmá-lo em conjunto com a pessoa jurídica interessada ou com sua anuência.

Art. 10. A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do acordo de não persecução civil, as partes poderão se retratar da proposta ou do consentimento.

Art. 11. Celebrado o acordo na fase extrajudicial e esgotado o objeto da investigação, os autos principais e os autos do procedimento de negociação deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, para exame e deliberação do órgão interno de revisão competente.

Parágrafo único. Se o acordo firmado não esgotar o objeto da investigação, o membro do Ministério Público determinará a extração de peças para instauração de outro procedimento, que deverá ser remetido ao órgão de revisão competente, no prazo previsto no caput deste artigo, juntamente com os autos do procedimento de negociação, para fins de aprovação do ajuste parcial celebrado.

Art. 12. O procedimento de negociação será arquivado no próprio órgão de execução depois da homologação judicial do acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, por manifestação de qualquer das partes nesse sentido.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO ACORDO

Art. 13. A celebração do acordo de não persecução civil dependerá, cumulativamente:

- I – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;
- II – de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do órgão de revisão ministerial, salvo entendimento contrário sumulado desse órgão de controle interno.

Art. 14. O órgão de revisão referido no art. 13, inciso I, desta Resolução, ao fazer a análise do acordo de não persecução civil, poderá:

- I – aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa;
- II – devolver os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor;
- III – converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;
- IV – reprová-lo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação

cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o outro membro que irá atuar.

§1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo órgão de revisão, este adotará as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuação.

§2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o órgão de revisão poderá reprová-lo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo arquivamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 15. Aprovado o acordo de não persecução civil pelo órgão de revisão ministerial, o membro do Ministério Público deverá requerer sua homologação perante o juízo competente, observado o disposto no art. 17, § 4º-A, da Lei n.º 8.429/1992.

Art. 16. Após a homologação judicial do acordo de não persecução civil, o membro do Ministério Público providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 17. O membro do Ministério Público deverá requerer ao juízo competente para a homologação do acordo de não persecução civil que providencie o envio à Justiça Eleitoral das informações relativas ao ajuste, para fins de inscrição no Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, observado o disposto na Resolução Conjunta n.º 06, de 21 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Cumprido integralmente o acordo de não persecução civil, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo eventualmente instaurado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste.

Art. 19. O descumprimento injustificado do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade, devendo o membro do Ministério Público promover a execução do título, inclusive das cláusulas cominatórias.

Art. 20. Poderá ser celebrado compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da Lei n.º 7.347/1985 (art. 5º, § 6º), nas hipóteses em que o membro do Ministério Público, motivadamente, afastar a ocorrência de improbidade administrativa ou constatar a prescrição das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, visando à recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

Art. 21. O Ministério Público manterá cadastro dos acordos de não persecução civil celebrados para fins de controle e transparência, observados, no que couber, o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 22. Cada ramo do Ministério Público adequará seus atos normativos que tratam sobre o acordo de não persecução civil aos termos da presente Resolução no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua entrada em vigor.

Art. 23. Fica revogado o § 2º do artigo 1º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 24. Aplicam-se ao acordo de não persecução civil, subsidiariamente, no que couber, as disposições das Resoluções n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e n.º 179, de 26 de julho de 2017, ambas deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01250/2024-04

RELATORA: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME, EM TESE, DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O EVENTO POLÍTICO OU COM SUPOSTOS CRIMES ELEITORAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Sergipe e o Ministério Público Eleitoral no Estado de Sergipe, instaurado em razão do declínio de ambos os órgãos para apurar a Notícia de Fato nº 2024.02.176.0000031 – MPEXTRA.
2. De pronto, não resta qualquer dúvida acerca da atribuição do Ministério Público estadual, isto é, da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória, para a apuração do caso ora em análise, pois refere-se à conduta realizada por particulares durante o decorrer do dia, sem, portanto, conexão exclusiva com o evento político.
3. Ademais, da detida análise acerca do noticiado, não é possível identificar condutas aptas a interferir no bom andamento do processo eleitoral, na regularidade do direito de voto ou, ainda, qualquer ligação com supostos crimes eleitorais realizados no âmbito da campanha eleitoral.
4. Precedentes do CNMP.
5. Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado Sergipe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

(Documento digitalmente assinado)

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora